

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.795/04/2ª Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010110448-96 e 40.010108956-55  
Impugnantes: Antônio Remigio Conde (Autuado) e Lázaro Rogério Costa (Coobrigado)  
Proc. S. Passivo: Fernando Augusto de Melo Cardoso/Outros (Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 01.000141067-85  
Inscr. Estadual: 704/1151 (Autuado)  
CPF: 598.581.766-00 (Coobrigado)  
Origem: DF/AF Unai

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – Comprovado nos autos que o Autuado consignou em notas fiscais importância diversa do efetivo valor da operação, legitimando por conseguinte as exigências de ICMS e MR. Entretanto, exclui-se do crédito tributário o valor referente à multa isolada pelo subfaturamento, em razão de errônea capitulação legal. Exigência parcialmente mantida.**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL –** Através de “tíquetes de pesagem” e “Planilhas de Compra e Venda de Feijão” apreendidos no estabelecimento do Coobrigado/ Lázaro Rogério Costa, o Fisco apurou que o Autuado promoveu saídas de feijão ao desabrigo de notas fiscais. Alegações impugnatórias insuficientes à elisão do crédito tributário.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITOS PASSIVOS –** Correta a eleição do Autuado e Coobrigado para figurarem no pólo passivo da obrigação tributária em virtude das disposições contidas no art. 14 e art. 21, inciso VII da Lei 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Emissão das notas fiscais de n.º 000.494 a 000.497, no mês de janeiro/2002, consignando importância diversa do efetivo valor da operação. Subfaturamento apurado mediante confronto dos valores das notas fiscais constantes às fls. 10, 14, 16 e 18 com os documentos extrafiscais juntados às fls.09 e 12 dos autos, os quais foram apreendidos no estabelecimento “Rogério Cereais” (de propriedade do Coobrigado/ Lázaro Rogério Costa).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – Saídas de feijão desacobertas de documentação fiscal, no mês de março/2002, apuradas mediante documentos extrafiscais (tíquetes de balança constantes às fls. 13) também apreendidos no estabelecimento acima citado.

Inconformados, os sujeitos passivos, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 32/52 e 63/104.

O Fisco se manifesta às fls. 111/130, refutando as alegações dos Impugnantes.

A 2ª Câmara de Julgamento, sem sessão realizada em 17/09/03, determinou a diligência de fls. 149, para que o Fisco verificasse a possibilidade de anexar aos autos cópias integrais dos documentos de fls. 09 e 12.

Em atendimento à diligência, o Fisco intima o Autuado a anexar as cópias dos documentos retro citados (fls. 151), o qual se manifesta às fls. 152, afirmando não estar mais em seu poder os documentos solicitados.

O Fisco se manifesta às fls. 153/154, tecendo esclarecimento sobre as planilhas de n.º 0292 e 0293 (fls. 09 e 12), afirmando, ainda, que nestes documentos existem elementos que registram a ocorrência de operações sujeitas ao ICMS, com indicação de data, quantidade de mercadorias, frete, adiantamento a motorista, n.º de nota fiscal, seguro, comissão, ICMS, produtor, destinatário e recebimentos (dentre outros).

---

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, MR e MI, fundadas nas acusações de "subfaturamento" e de saídas desacobertas de notas fiscais.

Amparado por Mandado Judicial (cópia às fls. 23/25), o Fisco realizou busca e apreensão de documentos no estabelecimento do Coobrigado, Sr. Lázaro Rogério Costa, intitulado "Rogério Cereais", em julho/2002, ocasião em que fora encontrada uma pasta com documentos do Autuado, dentre os quais as planilhas de fls. 09 e 12, os tíquetes de balança de fls. 13, bem como cópias de notas fiscais e DAE's de fls. 10 e 11, 14 a 16, 18 e 19.

Ditos documentos, após análise, moveram o Fisco a examinar a escrita do Sr. Antônio Remigo Conde, redundando no presente Auto de Infração.

### **Do Subfaturamento:**

Tomando da planilha de fl. 09 e 12, onde há menção a quatro notas fiscais de venda de feijão, do Autuado para a Distribuidora Alim. Colin Ltda. e Lavinha Cereais, na importância de R\$94.043,54 e comparando com as cópias respectivas (fls. 10, 14, 16 e 18), detectou o Fisco uma diferença de R\$15.293,54, não oferecida à tributação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É relevante observar que na parte superior das notas fiscais retro citadas encontra-se aposto os n.º “292” e “293” relacionados às planilha de fls. 09 ( n.º 293) e a de fls. 12 ( cujo n.º provável seria 292).

Sobre o valor não tributado o Fisco, corretamente exigiu o ICMS acrescido da respectiva multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75. Seu procedimento foi tecnicamente idôneo, encontrando respaldo nas disposições contidas no art. 194, inciso I, do RICMS/96 (vigente à época).

Entretanto, a multa isolada também exigida em relação a esta irregularidade não deve prosperar, em razão de errônea capitulação legal (inciso II, do art. 55 da Lei 6763/75 ao invés do inciso VII).

Salienta-se que a penalidade citada no Auto de Infração não contempla a hipótese de subfaturamento, restringindo-se aos casos de saída, entrega, transporte e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas.

Extrai-se, ainda, da manifestação fiscal (fls. 117 e 118, itens 5 e 6) que houve realmente equívoco quando da capitulação legal da penalidade concernente ao subfaturamento.

### **Das saídas desacobertas:**

Verificando os tíquetes de fls. 13, com identificação de ser mercadoria procedente do estabelecimento de Antônio Remigio, constando dados referentes ao produto, quantidade (peso), placa do veículo, dentre outros e não sendo encontradas notas fiscais correspondentes, o Fisco imputou ao produtor rural a acusação de ter realizado saídas desacobertas.

Afirma o Impugnante/Autuado que os comprovantes de balança não devem ser considerados, pois, na legislação tributária estadual não existe previsão legal de exigência de tributo por simples pesagem de carga de caminhão.

Muito embora as operações de remessa de mercadorias para pesagem e o respectivo retorno ao estabelecimento remetente estivessem amparados pela suspensão do ICMS, nos termos do item 6, do Anexo III do RICMS/96 (vigente à época), constata-se que esta não é a situação dos autos, uma vez que não existe qualquer documento fiscal emitido pelo Autuado que comprove que as operações demonstradas nos tíquetes de fls. 13, se refiram apenas à pesagem.

Alega o Impugnante/Autuado que o Fisco verificou os documentos fiscais emitidos apenas em relação à sua inscrição de produtor rural de n.º 470/5.353, deixando de fazê-lo em relação à de n.º 704/4.789.

Percebe-se, no entanto, que o argumento supra é apenas protelatório, posto que o Impugnante poderia ter juntado, na fase de Impugnação, as notas fiscais que entendesse estarem relacionadas com o presente trabalho fiscal, porém não o fez.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, ainda, o Impugnante/Autuado que a MI exigida seja reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento).

Porém, as irregularidades ora em discussão foram detectadas mediante exame de documentos extrafiscais, motivo pelo qual não se aplica a redução da penalidade ao percentual de 20% previsto na alínea “a” do inciso II, do art. 55 da Lei 6763/75.

Outrossim vale acrescentar que a base de cálculo adotada pelo Fisco (e não contestada pelos sujeitos passivos) para cálculo do ICMS e multas foi obtida através do “preço-pauta” praticado na região, conforme se extrai da planilha “Saída de Feijão Desacobertada” (às fls. 08).

Face as considerações supra mantêm-se integralmente as exigências fiscais relacionadas às saídas desacobertadas.

Por derradeiro vale frisar que a responsabilidade do Sr. Lázaro Rogério Costa e do Sr. Antônio Remigio Conde pelo vertente crédito tributário, figura-se pertinente. Ambos participaram de algum modo para concretização das operações atuadas, o primeiro, enquanto “gestor de negócios” e o segundo, como “remetente das mercadorias”.

A previsão legal para ambos figurarem no pólo passivo da obrigação tributária encontra-se estatuída nos art. 14 e 21, inciso VI da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário a MI exigida relativa ao subfaturamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 14/04/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**